

## Instruções do Banco de Portugal

### Instrução n.º 29/97

#### ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.I.T.)

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art.º 22.º, n.º 1, alíneas a) e b) da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. O preâmbulo da Instrução n.º 34/96, publicada no BNPB n.º 1, de 17/06/96 passa a ter a seguinte redacção:

O mercado de operações de intervenção em escudos do Banco de Portugal (M.I.T.) é um mercado regulamentado, no qual o Banco efectua com as instituições autorizadas operações de compra ou de venda de títulos para fins de política monetária, e que se realiza por via telefónica, utilizando um sistema informático gerido pelo Banco de Portugal (Sistem).

2. Os pontos II.1, II.1.1, II.4.2, II.4.3 e III.3 da Instrução n.º 34/96, publicada no BNPB n.º 1, de 17/06/96 passam a ter a seguinte redacção:

**II.1.** Para as operações no MIT, o Banco poderá utilizar diversos títulos:

Bilhetes do Tesouro (BT)  
Obrigações do Tesouro (OT)  
Títulos de Regularização Monetária (TRM)  
Títulos de Intervenção Monetária (TIM)  
Títulos de Depósito (TD)  
Outros Títulos de Dívida Pública (ODP)  
Títulos de Dívida de Empresas (TDE)  
Títulos de Dívida de Organismos Internacionais (TDI)

**II.1.1.** Serão recusados títulos em que os intervenientes, nomeadamente emissor ou garante, tenham registo de incidentes de crédito ou de uso de cheques; serão igualmente recusados títulos emitidos ou garantidos pela instituição que propõe a sua utilização ou por entidades pertencentes ao mesmo grupo económico financeiro.

**II.4.2.** Relativamente às operações com OT, TDE, TDI e ODP, registados na Interbolsa, as alterações de titularidade deverão ser realizadas através da Interbolsa, de acordo com os procedimentos e condicionalismos constantes da Parte IV do Anexo.

**II.4.3.** Relativamente a TDE, TDI E ODP não registados na Interbolsa, deverá ficar assegurada a sua propriedade pela entidade compradora na data da realização da operação de MIT (transferência física dos títulos e/ou ordem irrevogável de averbamento a favor do comprador, endereçada à entidade competente para efectuar o respectivo registo).

**III.4.** O Banco de Portugal, na data-valor das operações e na data do vencimento, procederá à movimentação das contas de depósitos à ordem das instituições intervenientes e emitirá Ordens de Efectuado as quais, conjuntamente com o documento de confirmação a que se refere o n.º IV.6 das Instruções do Banco de Portugal relativas a Mercados Monetários - Sistema Telefónico de Mercados emitido pelas instituições intervenientes, constituirão prova bastante da efectivação das operações.

3. São aditados à Instrução n.º 34/96, publicada no BNPB n.º 1, de 17/06/96, os pontos II.1.2 e III.3 com a seguinte redacção:

**II.1.2.** O Banco de Portugal divulgará, através de carta-circular, a lista de TDE e TDI aceites nas suas operações de cedência de liquidez, constituindo critérios principais de elegibilidade a admissão à cotação na Bolsa de Valores de Lisboa e o risco avaliado com base na notação de *rating* (do título ou da entidade emitente).

**III.3.** O Banco de Portugal divulgará por carta-circular, sempre que se registar alteração, a lista de TDE e TDI elegíveis para as operações de cedência de liquidez. Os factores relativos a títulos emitidos pelo valor nominal, a que se faz referência na parte II do Anexo, serão comunicados através do Sistem.

Os pontos subsequentes ao III.3 são renumerados de forma sequencial.

**4.** O anexo à Instrução nº 34/96 (parte II), publicada no BNPB nº 1, de 17/06/96 passa a ter a seguinte redacção:

**FÓRMULA A APLICAR NO MIT NAS OPERAÇÕES DE COMPRA  
COM ACORDO DE REVENDA OU VENDA COM ACORDO  
DE RECOMPRA PELO BP DE TÍTULOS CUJA EMISSÃO HAJA  
SIDO FEITA PELO VALOR NOMINAL (v.g. OT, TDE ou TDI)**

a) Na data de realização da operação

$$VD = \frac{VR \cdot 36500}{36500 + tn}$$

e

$$VN \geq K \times VR$$

em que:

**VD** = valor a creditar ou a debitar na conta das instituições;

**VR** = valor de reembolso;

**t** = taxa de juro da operação em base anual, expressa até à centésima de ponto percentual;

**n** = prazo da operação em dias;

**VN** = valor nominal dos títulos;

**K** = factor a anunciar caso a caso e de acordo com a espécie de títulos.

b) Na data de vencimento da operação

Valor de reembolso

**5.** O anexo à Instrução nº 34/96 (parte IV), publicada no BNPB nº 1, de 17/06/96 passa a ter a seguinte redacção:

**PARTE IV**

**OPERAÇÕES DE COMPRA DE OT, TDE e TDI PELO BANCO DE  
PORTUGAL, COM ACORDO DE REVENDA**

**1.** Só as instituições com estatuto de associados não membros da BVL poderão utilizar OT, TDE e TDI nas operações de cedência de liquidez realizadas pelo Banco de Portugal.

**2.** Após comunicação do Banco de Portugal, pela via do Sistem, do valor nominal e do montante líquido do desconto respeitantes a OT, TDE e TDI adquiridos, a instituição vendedora deverá proceder à transferência de titularidade do número de OT, TDE e TDI correspondente àquele valor nominal, através do terminal de ligação à Interbolsa, utilizando o código de transferência 180.

**3.** O Banco de Portugal, através do seu terminal de ligação à Interbolsa, confirmará a aceitação da transferência, após o que a instituição receberá na sua impressora uma mensagem de confirmação.

**3.1.** Caso o Banco de Portugal não venha a confirmar

a aceitação de qualquer transferência de titularidade a seu favor, o pedido de transferência será cancelado durante o processamento nocturno, ficando a instituição com os títulos disponíveis.

**4.** Na data aprazada para a revenda, após reembolso da operação, o Banco de Portugal procederá à transferência de titularidade em favor da instituição inicialmente vendedora, utilizando o código de transferência 181.

4.1. Os títulos assim transferidos para as diversas instituições estarão imediatamente disponíveis, podendo estas efectuar quaisquer liquidações ou transferências normais, com excepção da sua utilização nesse mesmo dia para nova transferência em favor do Banco de Portugal, ao abrigo das presente instrução.

**5.** Para a realização destas transacções, só serão elegíveis OT, TDE e TDI sobre os quais não ocorra qualquer pagamento de juros, ou amortização, durante o período iniciado na data de comunicação da transferência e terminado no 4.º dia útil após a data aprazada para a revenda das mesmas.

A presente Instrução entra em vigor em 21/07/97.